

ICMS DIFAL: a tributação do Diferencial de Alíquota do ICMS sobre aquisições interestaduais para empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas em Goiás¹

ICMS DIFAL: the taxation of the ICMS Rate Differential on interstate acquisitions for companies opting for Simples Nacional based in Goiás

**Angelica Borges Gomes²
Leonardo dos Santos³**

Arthur Rodrigues Bruno de Oliveira⁴

RESUMO

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ele permite o recolhimento de vários tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia, além disso o Simples Nacional conta com a tributação do Difal, imposto esse que será pago em uma guia separada. O ICMS é um imposto incidente sobre as operações de circulação ou prestação de serviços realizados no território da unidade federada tributante (operações internas), mas também pode abranger ciclos econômicos que extrapolam os limites desse ente tributante (operações interestaduais). O Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) resulta da diferença entre as alíquotas interna e interestadual e ocorre nas Operações de Aquisição de Bens do Ativo Imobilizado ou material de uso e consumo provenientes de outra unidade da federação. A empresa que adquire esses bens ou materiais de outro Estado deve calcular e recolher o DIFAL, favorecendo o Estado onde estiver estabelecida.

Palavras-chave: Simples Nacional; Cálculo; DIFAL..

ABSTRACT

Simples Nacional is a shared tax collection, collection and inspection regime applicable to Micro and Small Businesses, provided for in Complementary Law No. 123, of December 14, 2006. It allows the collection of various federal, state and municipal taxes in a single guide, in addition, Simples Nacional is subject to Difal taxation, a tax that will be paid in a separate guide. ICMS is a tax levied on circulation operations or provision of services carried out within the territory of the taxing federated unit (internal operations), but it can also cover economic cycles that go beyond the limits of that

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas UniMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em ciências contábeis, no segundo semestre de 2024.

2 Acadêmica Angélica Borges Gomes do 8º Período do curso de ciências contábeis pela Faculdade de Inhumas. E-mail: angelica@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmico Leonardo dos Santos do 8º Período do curso de ciências contábeis pela Faculdade de Inhumas. E-mail: leonardos@aluno.facmais.edu.br

4 Professor Orientador Arthur Rodrigues Bruno de Oliveira. Especialista em Planejamento Tributário, Auditoria e Controladoria. E-mail: arthuroliveira@facmais.edu.br

taxing entity (interstate operations). The ICMS Rate Differential (DIFAL) results from the difference between the internal and interstate rates and occurs in Operations for the Acquisition of Fixed Assets or material for use and consumption from another unit of the federation. The company that acquires these goods or materials from another State must calculate and collect DIFAL, favoring the State where it is established.

Keywords: Simple Nacional; Calculation; DIFAL.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Nacional abrange um conjunto de normas voltadas à arrecadação, regulamentação, e a distribuição de tributos. Nela inclui legislações, disposições da Constituição, orientações normativas, decretos e todos os elementos que se referem às obrigações fiscais. Para a efetivação da cobrança de tributos dos cidadãos, existe um conjunto de diretrizes que deve ser respeitado pelo Poder Público, começando pela Constituição Federal. Nesse sistema encontram-se 4 regimes tributários que são MEI, Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, no presente artigo vamos falar das empresas optantes do Simples Nacional no recolhimento do Diferencial de alíquota.

O Simples Nacional é um regime tributário simplificado unificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. O regime permite a unificação de até oito tributos que são recolhidos por meio de um único documento de arrecadação.

Para empresas optantes do Simples Nacional, em alguns casos esta estará sujeita a fazer o recolhimento do ICMS DIFAL, imposto que será recolhido por uma guia separada quando a mesma estiver sujeita a fazer esse recolhimento.

É importante saber que o Difal é um tributo de diferencial de alíquota do ICMS pago sobre a compra interestadual, tendo como função fazer a repartição da carga tributária entre os estados. O Difal é obrigatório a todas as empresas que trabalham com vendas interestaduais, contribuintes ou não do ICMS.

Diante disso, a problemática deste trabalho se relaciona com a seguinte questão: Para as empresas optantes pelo Simples Nacional e com sede em Goiás, quando será devido esse diferencial de alíquota?

Ao realizar uma aquisição numa operação interestadual, as empresas do Simples Nacional sediadas em Goiás estarão sujeitas a fazer o recolhimento do diferencial de alíquota quando tenha auferido receita bruta nos últimos 12 meses acima de R\$: 360.000,00.

Portanto, no cálculo do Difal, o contribuinte poderá utilizar o benefício fiscal, correspondente à aquisição, independente de quaisquer formalidades e pode ser feita individualmente por espécie de mercadoria.

Com o objetivo de explicar o DIFAL no Simples Nacional e Demonstrar quando há a incidência do Diferencial de Alíquota do ICMS sobre aquisições interestaduais, o estudo sobre o ICMS DIFAL para empresas optantes pelo Simples Nacional em Goiás, reside na necessidade concreta das empresas de entender e lidar com essas complexidades, a fim de evitar eventuais penalidades.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, abordando o Diferencial de Alíquota, e se baseará em obras de autores como Silva, 2022; Naylor, 2008; entre outros e para tanto será utilizada de cunho bibliográfico que se justifica pela necessidade de compreender as nuances e particularidades das dificuldades

enfrentadas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional em relação ao ICMS DIFAL.

De acordo com Fachin (2006), a pesquisa bibliográfica engloba todas as obras escritas e os materiais compostos por dados primários ou secundários que possam ser aproveitados pelo pesquisador ou pelo leitor. O objetivo é coletar informações, dados e relatórios pertinentes à pesquisa em andamento, buscando referências que sustentem um determinado ponto de vista. Essa metodologia utilizada ajuda no aprimoramento e atualização do conhecimento, onde tem acesso a diferentes perspectivas e abordagens sobre o assunto.

2 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e preferencial aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte desde 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar nº 123/2006 e posteriormente n.ºs 139/2011 e 147/2014.

Este sistema estabelece normas gerais no âmbito das competências da União, Estados, Distritos Federais e Municípios, abrangendo não apenas o regime tributário diferenciado (Simples Nacional), mas também aspectos relacionados a licitações públicas, relações trabalhistas, incentivos creditícios, capitalização, inovação, acesso à justiça, etc. Para seguimento do Simples Nacional, considera-se microempresa (ME) pessoa jurídica, o empresário ou entidade equiparada com faturamento total igual ou inferior a R\$360.000,00 por ano-calendário. E empresa de pequeno porte (EPP), considera receita bruta superior a R\$360.000,00 igual a inferior a R\$4.800.000,00 (Brasil, 2006).

O simples nacional abrange os seguintes tributos de acordo com o art. 13 da lei complementar 123/06:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI – Contribuição para a Seguridade Social;
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Brasil, 2006)

Para Naylor (2008), o conceito do Simples Nacional é apropriado às microempresas e empresas de pequeno porte como microssistema tributário de caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório.

Foram criados anexos e alíquotas fixas estabelecidas com base em diferentes faixas de faturamento, nas quais o comércio, indústria e prestação de serviços eram classificados em alíquotas de acordo com a natureza das atividades realizadas pela empresa.

Além disso, uma outra vantagem é que as empresas que escolhem o Simples Nacional conseguem obter benefícios financeiros, como linhas de crédito diferenciadas oferecidas por instituições financeiras. Essas linhas oferecem condições mais vantajosas de pagamento, ajudando no crescimento e na sustentabilidade dos negócios.

O principal objetivo do Simples Nacional é facilitar a quitação dos impostos de Microempresas (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Neste sistema, as taxas são diferentes conforme o faturamento e as áreas de atuação da empresa, envolvendo até oito tipos de tributos. O pagamento dos impostos é realizado todo mês por meio do DAS, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

As empresas do Simples Nacional geralmente possuem regras tributárias simplificadas. Porém, o STF decidiu que essas empresas também deverão pagar o DIFAL nas operações interestaduais. Esta decisão aplica-se especialmente quando o destinatário é o consumidor final (pessoa física ou empresa que não revende o produto).

3 DIFAL

O ICMS DIFAL (Diferencial de Alíquota) foi criado com o objetivo de promover maior justiça fiscal nas operações de aquisição interestadual de mercadorias entre os Estados brasileiros. A implementação do DIFAL surgiu em resposta ao crescimento das vendas via internet, que aumentaram as transações comerciais entre diferentes Estados, gerando distorções na arrecadação do ICMS e contribuindo para a intensificação da chamada guerra fiscal.

Antes da criação do DIFAL, as empresas se viam incentivadas a adquirir produtos de Estados onde as alíquotas do ICMS eram menores. Esse cenário favorecia as empresas localizadas em Estados com alíquotas menores, pois a carga tributária sobre as mercadorias adquiridas eram mais baixas. Essa prática causava uma significativa perda fiscal para os Estados de destino, ou seja, aqueles onde os produtos seriam efetivamente consumidos, já que não havia uma repartição justa da arrecadação do ICMS.

O DIFAL foi então criado com o intuito de corrigir esse desequilíbrio e assegurar que a arrecadação do ICMS fosse mais justa entre o Estado de origem e o Estado de destino da mercadoria. Com a implementação do DIFAL, quando uma empresa realiza uma aquisição interestadual de mercadorias, a diferença entre a alíquota do ICMS do Estado de origem e a alíquota do ICMS do Estado de destino é compartilhada de forma mais justa entre os dois Estados envolvidos na transação. Dessa maneira, busca-se garantir que os Estados de destino, onde efetivamente ocorre o consumo das mercadorias, também recebam uma parte da arrecadação, contribuindo para o equilíbrio fiscal.

Além disso, a criação do DIFAL também procurou reduzir a guerra fiscal entre os Estados, que adotavam alíquotas mais baixas de ICMS como uma forma de atrair empresas e consumidores. Esse tipo de disputa tributária, embora tenha sido vantajoso para alguns Estados, gerava um sistema tributário desigual, prejudicando a competitividade e a justiça fiscal entre as regiões do país. O DIFAL, ao dividir a arrecadação entre os Estados de origem e destino, contribui para um sistema mais equilibrado e previne práticas que distorcem a arrecadação e a concorrência leal.

Segundo Cavalcanti (2022, p 218), “a constituição Federal estabelece que os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituir e cobrar o ICMS, que incide sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

O art. 155, quanto ao ICMS, consagra diretrizes que caracterizam e estruturam sua hipótese de incidência, conferindo certo grau de especificidade e complexidade que lhe são bem próprias e que geram importantes variáveis na aplicação da norma tributária. O ICMS é um imposto

incidente sobre as operações de circulação ou prestação de serviços realizados no território da unidade federada tributante (operações internas), mas também pode abranger ciclos econômicos que extrapolam os limites desse ente tributante (operações interestaduais) (Cavalcanti, 2022, p.218).

A Emenda Constitucional 87, de 2015, alterou o art. 155 da Constituição Federal, e estabeleceu uma nova sistemática de tributação do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes. Antes dessa emenda, não havia a cobrança DIFAL nessas operações. (Cavalcanti, 2022)

Para Cavalcanti (2022, p. 232) “com a alteração constitucional, aplica-se a alíquota interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidores finais, sejam contribuintes ou não do ICMS, quando localizados em outro Estado”.Nessa perspectiva destaca que:

Antes da emenda, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, adotava-se para efeito de incidência do ICMS a alíquota do estado de origem, cabendo a este a integralidade da arrecadação. Com o advento da EC 87, de 2015, deve-se aplicar a alíquota interestadual e caberá ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual. Esta mudança paradigmática na tributação do ICMS deve-se, sobretudo, à revolução no comércio de bens provocada pela entrada da internet nesse contexto, fenômeno conhecido como e-commerce. (Cavalcanti, 2022, p.232).

O Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) resulta da diferença entre as alíquotas interna e interestadual e ocorre nas Operações de Aquisição de Bens do Ativo Imobilizado ou material de uso e consumo provenientes de outra unidade da federação. A empresa que adquire esses bens ou materiais de outro Estado deve calcular e recolher o DIFAL, favorecendo o Estado onde estiver estabelecida.

A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, editado pelo CONFAZ, veio para regulamentar a Emenda Constitucional nº 87/2015, aplicando as disposições do referido convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadações de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino (Toffoli, 2016).

Eis o teor do referido dispositivo que instituiu o DIFAL aos optantes pelo Simples Nacional, in verbis:

Cláusula nona - Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino (Toffoli, 2016).

A cláusula nona do convênio em questão deixa clarividentes os procedimentos a serem considerados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, estabelecido em outra unidade federada, ferindo assim artigos 146, III, d; 170, IX; e 179 da Constituição Federal.

O Decreto nº 9.104/2017 está ligado inteiramente com esse tributo, pois ele estabelece o pagamento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelo contribuinte optante pelo simples nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à produção rural ou comercialização.

Visto o quanto a modificação na legislação foi impactante nas empresas, a Secretaria da Fazenda de Goiás alterou o Decreto nº 9.104 com o Decreto nº 9.326 de 2 de outubro de 2018, que isenta as microempresas do pagamento do DIFAL sendo que as empresas que tiverem faturamento de até R\$ 360.000,00/ANO estão dispensadas do recolhimento do DIFAL.

3.1 Difal para empresas do Simples Nacional Sediadas em Goiás

A Lei nº 22.460, de dezembro de 2023, aprovada pela Assembleia Legislativa de Goiás, estabelece que a alíquota interna do ICMS no estado de Goiás, passará de 17% para 19%. A medida que foi discutida e aprovada pelos parlamentares estaduais tem como objetivo ajustar a arrecadação tributária do estado. A nova alíquota passa a valer a partir de 1º de abril de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 27. I - 19% (dezenove por cento), nas operações ou nas prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII e IX;” (NR)

Art. 2º Para o exercício do ano 2024, o acréscimo da receita corrente líquida previsto em decorrência da alteração de alíquota desta Lei, bem como das inovações promovidas pela Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023, será refletido nas emendas impositivas. Art.

3º O art. 2º da Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.” (NR) Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024 quanto aos seus arts. 1º e 2º. (Redação dada pela Lei Nº 22460 DE 19/03/2024). (CTE, 2006)

O Difal em Goiás refere-se ao ICMS que representa a diferença entre a alíquota interna do Estado e a alíquota interestadual do Estado de origem. Essa situação ocorre quando um contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional adquire mercadorias de forma interestadual, com o intuito de comercialização ou para uso na produção rural. Além disso, essa regra se aplica também à aquisição e transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados em diferentes estados.

O Decreto nº 9.104/2017:

Dispõe sobre o pagamento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural e altera o Anexo IX do RCTE (Brasil, 2017).

O Governador do estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 - Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, na alínea “h” do inciso XIII do § 1º do art.

13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 201700013005509, decreta:

Art. 1º Fica exigido o pagamento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização ou produção rural efetivada por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI (Brasil, 2006).

A mudança na legislação é necessária para estimular a economia interna do estado, uma vez que há um fluxo significativo de empresas que compram mercadorias de fora do estado de Goiás. Portanto, isso obriga as empresas a comprarem mercadorias no país, pois as empresas do Simples Nacional acabam comprando mercadorias de outras unidades da federação, porque a alíquota interestadual é menor que a alíquota interna, criando assim uma vantagem para esses contribuintes.

Ao realizar uma aquisição numa operação interestadual, as empresas do Simples Nacional sediadas em Goiás estarão sujeitas a fazer o recolhimento do diferencial de alíquota quando tenha auferido receita bruta nos últimos 12 meses acima de R\$: 360.000,00.

Em algumas situações esse recolhimento é dispensado, como por exemplo:

aquisição de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no Estado de Goiás; aquisições de materiais classificados nas NCMs listadas no Anexo II do Decreto nº 9.104/2017; aquisição de mercadoria feita por franqueado, cujo contrato de franquia contenha uma cláusula de exclusividade para aquisição de mercadoria na empresa franqueadora ou em outra empresa por ela indicada; para empresa que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 meses igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Goiás, 2017).

3.2 Cálculo do Difal

Para Andrade, Lins e Borges (p. 212), o cálculo do Difal é o valor da operação pela entrada da mercadoria, visto que é o imposto a pagar sobre a base de cálculo, do percentual entre a alíquota interna e interestadual.

O contribuinte poderá utilizar o benefício fiscal no cálculo do Difal, mas somente o benefício fiscal da redução da base de cálculo nos termos do inciso VIII do art. 8º do Anexo IX do RCTE, por meio das fórmulas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.104/17, de tal forma que resulte na aplicação sobre o valor da operação do **equivalente ao percentual de 11% (onze por cento)** (Goiás, 2018).

Este benefício NÃO PODERÁ SER APLICADO nas aquisições de:

- a) petróleo, combustível, lubrificante e energia elétrica;
- b) milho, sorgo e soja, em grãos, posições 1005, 1007 e 1201 da NCM/SH;
- c) cana-de-açúcar, posição 1212 da NCM/SH;
- d) couro verde e couro salgado (Goiás, 2018).

Para utilização do benefício fiscal acima, não será exigida a observância das condições previstas nos §§ 1º e 3º do art. 1º do Anexo IX do RCTE, a seguir transcritos:

Art. 1º Os benefícios fiscais, a que se referem os arts. 83 e 84 deste regulamento, são disciplinados pelas normas contidas neste anexo. § 1º A utilização dos benefícios fiscais previstos neste anexo, cuja concessão tenha sido autorizada por lei estadual, fica condicionada a que o sujeito passivo: I - esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária cujo pagamento deva ocorrer no mês correspondente à referida utilização; II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa. (...) § 3º A utilização dos benefícios fiscais contidos nos seguintes dispositivos deste Anexo é condicionada a que o contribuinte contribua para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, no valor correspondente ao percentual aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício fiscal (Lei nº 14.469/03, art. 9º, II e § 4º) (Goiás, 2018).

A opção por utilizar ou não o benefício fiscal acima citado, em determinada operação correspondente à aquisição, independe de quaisquer formalidades e pode ser feita individualmente por espécie de mercadoria. Para calcular o ICMS relativo ao DIFAL (Simples Nacional), devem ser utilizadas as seguintes fórmulas:

- Aquisição de Mercadoria para revenda pela empresa Monnisul Comércios Ltda.

A empresa Monnisul Comércios Ltda sediada em Goiás, efetuou a compra de uma mercadoria no valor de R\$10.000,00 da empresa Delicious AL Brasil, sediada em São Paulo.

Onde os elementos das fórmulas significam:

I - DIFAL (Simples Nacional) = valor correspondente ao diferencial de alíquotas que serão devido nas aquisições interestaduais de mercadorias por empresa optante pelo Simples Nacional;

II - Voper = valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

III - AICMS INTRA= corresponde à alíquota interna aplicável à mercadoria;

IV - AICMS INTER= alíquota aplicável para as operações interestaduais destinadas ao Estado de Goiás.

- Se o contribuinte optar pela utilização do benefício fiscal, adotará:

a) nas aquisições interestaduais submetidas à alíquota de 4% (quatro por cento):

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = 0,0787 \times \text{Voper}$$

Exemplo:

DIFAL (Simples Nacional): ?

0,0787: corresponde à fórmula em aquisições interestaduais com alíquota 4%

Voper: R\$: 10.000,00

$$\begin{aligned} \text{DIFAL (Simples Nacional)} &= 0,0787 \times 10.000,00 \\ \text{DIFAL (Simples Nacional)} &= \text{R\$}: 787,00 \end{aligned}$$

b) nas demais aquisições interestaduais:

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = 0,449 \times \text{Voper}$$

Exemplo:

DIFAL (Simples Nacional): ?

0,0787: corresponde à fórmula

Voper: R\$: 10.000,00

$$\begin{aligned} \text{DIFAL (Simples Nacional)} &= 0,449 \times 10.000,00 \\ \text{DIFAL (Simples Nacional)} &= \text{R\$}: 449,00 \end{aligned}$$

- Se o contribuinte NÃO OPTAR pela utilização do benefício fiscal, DEVERÁ CALCULAR O DIFAL (Simples Nacional), utilizando a seguinte fórmula (vedada a utilização de quaisquer benefícios fiscais):

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = \frac{\text{Voper}}{1 - A_{\text{ICMS INTRA}}} \times (A_{\text{ICMS INTRA}} - A_{\text{ICMS INTER}})$$

Exemplo:

DIFAL (Simples Nacional): ?

Voper: R\$: 10.000,00

1 - A_{ICMS INTRA}: correspondente à fórmula

A_{ICMS INTRA}: 18%

A_{ICMS INTER}: 12%

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = \frac{10.000,00}{1 - 18\%} \times (18\% - 12\%)$$

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = \frac{10.000,00}{0,82} \times (6\%)$$

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = 12.195,12 \times 6\%$$

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = \text{R\$}: 731,70$$

3.1.2 Benefícios Fiscais no Difal

Código Tributário de Goiás (Lei Estadual nº 11.651/1991) estipula os benefícios fiscais, equiparando a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação à referida benesse, sujeita-se os contribuintes as exigências requeridas.

Lei Estadual nº. 11.651/91:

"Art. 41. São os benefícios fiscais:

- I – a isenção;
- II – a redução da base de cálculo do imposto;
- III – o crédito outorgado; IV – a manutenção de crédito;
- V – a devolução total ou parcial do imposto.

Art. 42. Para os efeitos da legislação tributária, equipara-se a benefício fiscal e sujeitase às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro." (Brasil, 2006)

3.3 A importância do Difal para o Estado

Nos últimos anos, com o crescimento do comércio eletrônico, a necessidade de cobrança do ICMS DIFAL tornou-se mais evidente. Diante disso, foi promulgada a Lei Complementar nº 190/2022, que altera a Lei Kandir para regulamentar a arrecadação de impostos operacionais e serviço interestadual para consumidores finais não tributáveis (Silva, 2022).

Com a implementação de novas exigências tributárias, os contribuintes se veem cercados de incertezas sobre suas obrigações, principalmente em situações polêmicas e ilegais como o ICMS Difal.

Não é recomendado as empresas simplesmente não recolham a diferença porque a cobrança foi ilegal naquele ano, mas sim recolham primeiro o imposto e depois solicitem a restituição na Justiça para evitar incorrer em infrações fiscais e serem obrigadas a fazê-lo. Pague um valor maior.

Além disso, as oportunidades apresentadas pelo regime Difal não se limitam aos processos judiciais que podem ser instaurados, e há um vasto território para os profissionais fiscais de inteligência empresarial explorarem neste momento.

Primeiramente, ressaltamos que o número de clientes que podem ser atendidos é enorme porque o consumidor brasileiro busca a comodidade e a agilidade proporcionada pelo e-commerce, e todos desejam a comodidade de adquirir mercadorias pelo celular ou computador e recebê-las em seus domicílios.

Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), em parceria com o Movimento Compre&Confie, o e-commerce no Brasil obteve crescimento de 56,8% no ano de 2020.

Com base nestes dados, vemos que a indústria está a crescer mesmo durante a pandemia, à medida que o distanciamento social faz com que as empresas percebam que não podem confinar-se a espaços físicos.

O tributarista que deseja conquistar esse mercado não pode se limitar às antigas formas de chegar aos clientes, precisa se posicionar com clareza nas redes sociais, esclarecendo assuntos com uma linguagem que agrada à sua imagem.

Após a identificação desses clientes, diversos serviços poderão ser prestados para superar os desafios fiscais impostos pelo ICMS Difal e outros tributos que afetam esta atividade empresarial.

Inicialmente pode ser prestada consultoria tributária, por meio da qual podemos identificar oportunidades de recuperação de crédito na esfera administrativa,

encontrar formas legais de reduzir o pagamento de impostos e, caso seja descoberto algum erro no negócio, corrigi-lo e colocar a empresa em compliance tributário.

Diante disso, podemos afirmar que o ICMS Difal traz inúmeras oportunidades aos profissionais tributários, o setor e-commerce está pronto para explorar e agora é a hora de prestar serviços tributários que trarão segurança, rentabilidade e crescimento para essas empresas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do ICMS DIFAL trouxe a relevância para compreender as complexidades e os desafios que envolvem a tributação sobre as operações interestaduais de mercadorias no Brasil. Ao longo do trabalho, foi possível analisar as implicações do regime de DIFAL.

A partir da pesquisa realizada, ficou evidente que a principal finalidade do DIFAL é equilibrar a arrecadação entre os Estados de origem e destino das mercadorias, de modo a evitar guerras fiscais entre os estados. A implementação desse mecanismo tem gerado desafios tanto para os contribuintes do regime do Simples Nacional. Entre as dificuldades destacam-se a complexidade no cálculo do Difal e as ocasiões nas quais os contribuintes de ICMS estarão sujeitos a fazer esse recolhimento.

Por fim, este trabalho traz uma pesquisa trazendo a relevância do ICMS Difal, as ocasiões nas quais os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional estarão sujeitos a fazer o recolhimento desse tributo, além de apresentar o cálculo a ser utilizado nesse recolhimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Euridice S. Mamede de; LINS, Luiz dos S.; BORGES, Viviane L. **CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA: Um Enfoque Prático nas Áreas Federal, Estadual e Municipal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788597007756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007756/>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **O que é o Simples Nacional**. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3%20#:~:text=O%20Simples%20Nacional%20%C3%A9%20um,%20C%20Distrito%20Federal%20e%20Munic%C3%ADpios>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Processo Tributário: Administrativo e Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645916. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645916/>. Acesso em: 31 out. 2024.

CTE. **Lei Nº 22460 DE 12/12/2023**. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=453049>. Acesso em: 29 out. 2024.

FACHIN, Olídia. Fundamentos da metodologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil. **Decreto nº 9.104, de 05 de Dezembro de 2017**. Disponível em:
<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/69848/pdf#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20pagamento%20do,o%20Anexo%20IX%20do%20RCTE>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Fazenda, Superintendência de Política Tributária Gerência de Orientação Tributária. **Orientação Sobre o Difal (Simples Nacional)**. Disponível em:
<https://www.dinastiacontabil.com.br/wp-content/uploads/2018/08/MANUAL-DIFAL-ESTADO-DE-GOIAS.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GOIÁS. Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Arguição de Inconstitucionalidade Nº 5110860-37.2019.8.09.0051**. Disponível em:
file:///C:/Users/leozi/Downloads/13_48_52_109_AIL_5110860.37_Ciente_decis_o_Fundo_PROTEGE_contribui_o_proced_ncia_parcial.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

NAYLOR, Carlos Mauro. Fundamentos constitucionais do Simples Nacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1848, 23 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11529>. Acesso em: 09 set. 2024.

Orientação Sobre o Difal (Simples Nacional). Disponível em:
<https://orientacaotributaria.sefaz.go.gov.br/Manuais/manual-do-DIFAL-versao-3.docx>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Isabel Cristina Alves. **Difal do ICMS: vislumbrando a cobrança como uma oportunidade tributária**. *Revista Governança Tributária*, [s.l.], abr. 2022. Disponível em: <https://educacao.ibpt.com.br/difal-do-icms/>. Acesso em: 16 set. 2024.

TOFFOLI, Dias. **Medida Cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.464 Distrito Federal**. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5464.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.